

***Acórdão n.º 5/CC/2013***  
***de 18 de Novembro***

**Processo n.º 7/CC/2013**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

No dia 6 de Novembro de 2013 deu entrada neste Conselho Constitucional um pedido da ASTROGAZA, pessoa colectiva de direito privado legalmente constituída, conforme consta do Boletim da República n.º 35, III Série, de 28 de Junho de 2008, representada pelo seu Presidente da Direcção, João Matusse, que pretende interpor, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, um recurso do contencioso eleitoral contra a admissão da candidatura de José Vasco Macuácu e ASTROGAZA – Núcleo de Bilene-Macia às eleições autárquicas de 2013 no Município da Vila da Macia.

A Recorrente fundamenta o pedido nos termos que constam de fls. 4 a 7 do processo, que se dão por integralmente reproduzidos neste Acórdão, para todos os efeitos legais. Termina solicitando que o Conselho Constitucional considere improcedente esta candidatura, por falta de legitimidade do candidato, por uso ilegal e abusivo da denominação ASTROGAZA e, consequentemente, a retirada da candidatura.

Juntou documentos que constam de fls. 8 a 26 do processo.

Por seu turno, a Comissão Nacional de Eleições posicionou-se sobre a petição da Requerente nos termos constantes de fls. 40 dos autos.

Remeteu o requerimento com os documentos fornecidos pela Requerente, juntando igualmente os relativos aos antecedentes do processo, incluindo a Resolução nº 31/CNE/2013, de 30 de Outubro - Atinente à inscrição da ASTROGAZA – Núcleo de Bilene - Macia na CNE para participar nas eleições autárquicas de 20 de Novembro de 2013, que se anexa a fls. 28 a 33 dos autos.

O requerimento, depois de autuado e registado, foi distribuído como processo da espécie de “recurso eleitoral” para ser tramitado nos termos do disposto no artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

## **II**

### **Fundamentação**

O recurso foi interposto pela ASTROGAZA – Associação Provincial dos Transportadores Rodoviários de Gaza, representada pelo seu Presidente da Direcção, João Matusse, com poderes bastantes para representar a Associação.

O Conselho Constitucional é competente para apreciar o recurso das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com o nº 1 do artigo 172, da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

Analisemos as questões preliminares que exigem tratamento prévio ao eventual conhecimento do mérito do recurso.

O recurso de contencioso eleitoral político *lato sensu* apresenta-se como meio processual de impugnação jurisdicional dos actos da Administração Eleitoral e consubstancia autêntico suporte

de um direito fundamental, tendo em vista, no caso concreto, alcançar uma decisão de mérito deste Conselho, que exclua uma candidatura.

A CNE, pela Deliberação nº 54/CNE/2013, de 24 de Setembro, aprovou e mandou afixar nos lugares de estilo as listas uninominais e plurinominais de candidaturas aceites e rejeitadas relativas às eleições autárquicas de 20 de Novembro de 2013.

O período do contencioso das candidaturas decorreu desde a afixação das listas provisórias até à publicação das listas definitivas.

Publicadas as listas definitivas, a CNE procedeu ao sorteio das candidaturas no dia 15 de Outubro de 2013, nos termos do artigo 34 da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro.

A fase da Campanha e Propaganda Eleitoral teve o seu início no dia 5 de Novembro de 2013, em obediência ao disposto no artigo 36 da mesma Lei.

O recurso da ASTROGAZA – Associação Provincial dos Transportadores Rodoviários de Gaza, dirigido ao Conselho Constitucional foi interposto por requerimento apresentado na CNE no dia 4 de Novembro de 2013.

Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral como a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claros quanto ao imperativo do princípio da aquisição progressiva dos actos. Da sua observância depende, na maioria das vezes, a possibilidade ou não da apreciação de uma decisão pelo Conselho Constitucional. É que o Contencioso sobre as várias fases do processo eleitoral deve ocorrer nessa mesma fase, isto é, não é possível passar para a fase seguinte no processo eleitoral, sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada.

Com efeito, há um ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral. Num determinado momento devem ser praticados certos actos sem os quais não é possível passar à fase seguinte.

O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, os diversos estágios, delimitados por uma calendarização rigorosa, depois de consumados não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, ser impugnados. De acordo com este princípio, jamais se poderá pôr em causa a fase processual já superada.

É que decisões extemporâneas podem determinar a impossibilidade de realização da eleição no tempo para tal estabelecido.

O presente recurso não respeita o encadeamento do processo eleitoral, por se tratar de um recurso sobre a admissão de candidaturas, apresentado após a publicação das listas definitivas, fora do respectivo período. Este Conselho não pode suprir essa intempestividade, pois tais prazos são peremptórios.

### **III**

#### **Decisão**

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não conhecer do mérito do pedido, por intempestividade.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 18 de Novembro de 2013

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito\_\_\_\_\_

Lúcia da Luz Ribeiro \_\_\_\_\_

Orlando António da Graça\_\_\_\_\_

João André Ubisse Guenha \_\_\_\_\_

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_

José Norberto Carrilho\_\_\_\_\_

Domingos Hermínio Cintura\_\_\_\_\_

